

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4  |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES                           | 18 |
| 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI                           | 23 |
| 3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL                   | 26 |
| 18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS          | 34 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA               | 37 |
| 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA               | 44 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS              | 48 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS                 | 53 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 56 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 60 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 63 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 66 |
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                 | 71 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS    | 74 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS              | 82 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS                    | 87 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ                  | 90 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI                  | 96 |
| 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI                  | 99 |



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA N. 1714/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010756029202455,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2022.0007268, 2023.0011804, 2023.0004625, 2024.0002794, 2024.0006681, 2024.0002545, 2023.0007286, 2024.0002867, 2024.0002871, 2023.0007907, 2023.0012113, 2024.0003140, 2023.0009806, 2023.0002259, 2023.0008757, 2024.0007726, 2024.0004216, 2024.0005717, 2024.0005704, 2023.0006955, 2024.0001458, 2021.0007706, 2024.0008620, 2023.0009676, 2024.0001894, 2023.0007400, 2024.0003476, 2024.0009252, 2024.0010048, 2023.0011618, 2024.0011198, 2024.0011755, 2024.0012582, 2024.0012752, 2024.0013412, 2024.0013738, 2022.0005597, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Revogar as Portarias n. 1158/2024; n. 1167/2024; n. 1335/2024, n. 1379/2024; n. 1487/2024; n. 1508/2024; n. 1545/2024; n. 1584/2024; n. 1600/2024; e n. 1626/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1715/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010756029202455,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça, EURICO GRECO PUPPIO, Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça, para atuar no Inquérito Policial n. 0016999-15.2024.8.27.2700 e processos conexos, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1413/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1716/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010756038202446, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos AREsp 2775154 (2024/0397920-2), AREsp 2769153 (2024/0382483-0), AREsp 2769586 (2024/0389057-2), AREsp 2768918 (2024/0381091-7), AREsp 2769156 (2024/0382502-9), AREsp 2771534 (2024/0393344-3), AREsp 2769879 (2024/0389650-9), AREsp 2769896 (2024/0389695-1), AREsp 2769786 (2024/0389295-9), AREsp 277153 (2024/0393240-8), AREsp 2769581 (2024/0389035-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1702/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010754448202452,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| GESTOR   |   | ATA      | INÍCIO     | OBJETO   |
|--|---|----------|------------|--|
| Titular  | Substituto                                    |          |            |  |
| Jorgiano Soares Pereira<br>Matrícula n. 120026 | Gustavo Andrade Campos<br>Matrícula n. 123056 | 102/2024 | 12/12/2024 | Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos. |

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO |            | ATA | INÍCIO | OBJETO |
|---------------------------------|------------|-----|--------|--------|
| Titular                         | Substituto |     |        |        |
|                                 |            |     |        |        |



|  |  |          |            |  |
|--|--|----------|------------|--|
| Roberto Marocco Junior<br>Matrícula n. 92508 | Alex de Oliveira Souza<br>Matrícula n. 78907 | 102/2024 | 12/12/2024 | Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de softwares proprietários, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90030/2024 e seus anexos. |
|--|--|----------|------------|--|

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0500/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, SOB O MODELO DE *CLOUD BROKER* (INTEGRADOR) DE MULTINUVEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0374735](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de *cloud broker* (integrador) de *multinuvem* para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90032/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o GRUPO 1 à empresa OI SOLUCOES S/A, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0369055](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura das respectivas Atas de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/12/2024, às 17:14, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0375411 e o código CRC B90603CA.

**DESPACHO N. 0501/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
PROCOLO: 07010755363202491

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 13 a 17 de janeiro de 2025, em compensação ao período de 31/10 a 08/11/2024, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0502/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
PROTOCOLO: 07010755327202428

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 7 a 10 de janeiro de 2025, em compensação aos períodos de 6 a 10/07/2020, 24 a 28/08/2020, 21 a 25/09/2020, e 3 a 6/11/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de dezembro de 2024.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 102058 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1150.0000364/2021-26,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 102058 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de setembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1150.0000364/2021-26

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

OBJETO: a prestação de serviço especializado de tecnologia da informação, de viabilização do acesso às seguintes bases de dados dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB): CPF e CNPJ.

EMBASAMENTO LEGAL: Subitem 18.2.1 do Contrato n. 102058 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REJUSTE: IPCA/IBGE apurado no mês de setembro de 2024

| ITENS FATURÁVEIS  | DE   | ATÉ      | QT | VALOR UNITÁRIO (R\$) |            | VALOR TOTAL (R\$) |
|---|------|----------|----|----------------------|------------|-------------------|
|   |      |          |    | ATUAL                | REAJUSTADO | REAJUSTADO        |
| INFOCONV - Entes Públicos - Franquia/Pacote de Consultas - 1.999 consultas CPF/CNPJ-CND | 0,00 | 1.999,00 | 1  | 650,28               | 679,02     | 679,02            |

|   |              |              |       |      |      |          |
|---|--------------|--------------|-------|------|------|----------|
| INFOCONV -<br>Entes Públicos -<br>Faixa da 2.000<br>a 49.999<br>consultas CPF-<br>CNPJ-CND          | 2.000,00     | 49.999,00    | 13001 | 0,38 | 0,40 | 5.200,40 |
| INFOCONV -<br>Entes Públicos -<br>Faixa da 50.000<br>a 99.999<br>consultas CPF-<br>CNPJ-CND         | 50.000,00    | 99.999,00    | 0     | 0,26 | 0,27 | 0,00     |
| INFOCONV -<br>Entes Públicos -<br>Faixa da<br>100.000 a<br>499.999<br>consultas CPF-<br>CNPJ-CND    | 100.000,00   | 499.999,00   | 0     | 0,20 | 0,21 | 0,00     |
| INFOCONV -<br>Entes Públicos -<br>Faixa da<br>500.000 a<br>4.999.999<br>consultas CPF-<br>CNPJ-CND  | 500.000,00   | 4.999.999,00 | 0     | 0,13 | 0,14 | 0,00     |
| INFOCONV -<br>Entes Públicos -<br>Faixa da<br>5.000.000 a<br>9.999.999<br>consultas CPF-<br>CNPJCND | 5.000.000,00 | 9.999.999,00 | 0     | 0,06 | 0,06 | 0,00     |

|   |               |   |   |      |      |              |
|---|---------------|---|---|------|------|--------------|
| INFOCONV -<br>Entes Públicos -<br>A partir da<br>10.000.000<br>consultas CPF-<br>CNPJ-CND | 10.000.000,00 | - | 0 | 0,02 | 0,02 | 0,00         |
| VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.09.2024  |               |   |   |      |      | R\$ 5.879,42 |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/12/2024, às 17:14, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0375376 e o código CRC B14FDE9A.

## EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 0025/2024

Processo: 19.30.1550.0000523/2018-24

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Palmas

Objeto: O presente ADITIVO tem por objeto alterar a CLÁUSULA SEGUNDA, para incluir os seguintes parágrafos: § 2º Aos servidores cedidos ficam assegurados os direitos e vantagens nos respectivos estatutos dos servidores, bem como os benefícios estabelecidos nos referentes Planos de Cargos, Carreira e Vencimentos, computando ao servidor o tempo de serviços do período de afastamento funcional decorrente da cessão para fins de estágio probatório, evolução funcional e de concessão de aposentadoria, desde que haja, neste último caso, recolhimento para o devido regime previdenciário. § 3º Fica assegurada ao servidor cedido a aplicação de efeitos retroativos quanto aos direitos e vantagens dispostos no § 2º considerando o termo inicial da cessão, na forma do art. 6º da Lei Municipal n. 2.796 de 19 de dezembro de 2022.

Data de Assinatura: 11 de outubro de 2024

Vigência até: 24 de outubro de 2024

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan



## EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 0030/2024

Processo: 19.30.1551.0000563/2024-75

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Palmas

Objeto: O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias. § 1.º As portarias de cessão de servidor serão assinadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, quanto aos seus servidores e pelo (a) Prefeito (a) de Palmas - TO, quando se referir a seus servidores.

Data de Assinatura: 25 de outubro de 2024

Vigência até: 25 de outubro de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Cinthia Alves Caetano Ribeiro Mantoan

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 117/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001145/2023-22

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: GIRASSOL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução das coberturas das garagens privativas, incluindo os serviços de substituição dos portões de acesso de veículos, nas sedes das Promotorias de Justiça de Araguatins, Augustinópolis, Miranorte e Pedro Afonso.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 299.200,01 (duzentos e noventa e nove mil e duzentos reais e um centavo)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras e Instalações

ASSINATURA: 17/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Silas Nunes Costa

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 065/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000599/2023-93

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Previnity - Soluções - Inteligentes em Informação Ltda

OBJETO: prorrogação da vigência do Contrato 065/2023 por mais 36 (trinta e seis) meses, com manutenção do valor anual do contrato, conforme negociado entre as partes.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

ASSINATURA: 17/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Marco Antonio Zanoni Bueno

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 070/2023

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001137/2023-44

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e a alteração do prazo de execução e prorrogação da vigência.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato, que era de R\$ 684.222,89 (seiscentos e oitenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), passa a ser de R\$ 692.331,86 (seiscentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 17/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Contratada: RODRIGO REGIS FEITOSA

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 078/2024

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1563.0001024/2024-58

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Tcar Locação de Veículos LTDA

OBJETO: substituição da marca e modelos especificada nos itens 2 e 3 do Grupo 1 do Contrato 078/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021

ASSINATURA: 17/12/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: João Ricardo de Araújo Silva

Contratada: Leonardo Costa Houat

## 2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011496

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral nº 2024.0011496 – Suposto abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024 em Aliança do Tocantins-TO A abertura do presente procedimento ocorreu de ofício por parte deste MPE e a partir de provocação dos advogados da Coligação adversária, que possivelmente com receio de perder eleitores, preferiram não ingressar com nenhuma AIJE.

Assim, o MPE promoveu diligências no sentido de identificar se o Prefeito Elves Guimarães, candidato reeleito em Aliança, por meio da empresa terceirizada CONTRATE, contratou pessoal para trabalhar na Administração Municipal dentro do período vedado pelo art. 73, V da lei das Eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados.

Pois bem, após diligências, requisições ao Município, este forneceu ao MPE no Ev.11 do PPE cópia do contrato feito entre o Município de Aliança e a CONTRATE com a relação de todos os servidores com vínculo no Município, de janeiro até outubro deste ano.

Nota-se que aqui o MPE não fará juízo de valor acerca de legalidade ou não da contratação da CONTRATE por parte do Município de Aliança, terceirização de servidores públicos, ao invés de concursos públicos. Isto já está sendo apurado na 8ª PJ de Gurupi, afeta ao Patrimônio Público.

A questão a ser perquirida aqui será a presença ou não de ilícito eleitoral.

Nos eventos 18 a 34, foram tomados 17 (dezessete) depoimentos de servidores públicos contratados via CONTRATE por Aliança, na gestão Elves e não houve provas no sentido de que esses servidores foram contratados ou recontratados a partir de 5 de julho de 2024.

O que há é que são servidores que laboram no Município via CONTRATE desde 2022 ou desde início deste ano, porém não houve comprovação que foram admitidos no serviço público em sentido amplo dentro do período vedado.

Assim, já decidiu a Justiça Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Art. 22 da LC 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e inconteste a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. Suposta contratação temporária, pela prefeitura, no período de três meses anteriores à eleição, para fins de angariar votos em prol dos candidatos ao cargo majoritário. Não caracterização da conduta vedada, descrita no art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Contratações ocorridas fora do período vedado. Precedentes do TSE. É possível a caracterização de abuso de poder político na hipótese de contratação temporária de servidores em ano eleitoral fora do período vedado previsto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. No caso, embora fora do período vedado, as contratações questionadas atenderam ao excepcional interesse público, porquanto não desbordaram os limites de combate à



pandemia da COVID-19. Inexistência de intenção eleitoreira da conduta. Ausência de provas acerca da suposta utilização da máquina pública, em manifesto desvio de finalidade, com aptidão para comprometer a legitimidade do pleito, em prol de determinada candidatura. Ausência de caracterização de captação ilícita de sufrágio. Não configuração de abuso de poder político ou econômico. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV da LC 64/90. RECURSO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG - REI: 0600920-02.2020.6.13.0244 FRUTA DE LEITE – MG 060092002, Relator: Marcelo Vaz Bueno, Data de Julgamento: 27/09/2022, Data de Publicação: DJEMG-177, data 30/09/2022)

De toda forma, certo é que os elementos colhidos revelam fragilidade probatória, não apresentando consistência suficiente para embasar as alegações apresentadas.

Diante do exposto, resta configurada a ausência de elementos concretos e substanciais que sustentem a prática de ilícito eleitoral, o que inviabiliza o prosseguimento do procedimento preparatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial. DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;
3. Cientifique-se o representante para eventual apresentação de razão e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do órgão revisional do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## 3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013038

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar possível irregularidade relacionada ao recebimento de recursos do fundo partidário pelo único candidato ao cargo de prefeito do Município de Santa Rita do Tocantins (TO) no último pleito eleitoral, qual seja o senhor Luciano da Costa.

Da análise dos autos, especialmente do evento 08, verifica-se que as contas de campanha apresentadas por Luciano foram devidamente aprovadas pela Justiça Eleitoral nos autos de n. 0600832-76.2024.6.27.0003, conforme consta na decisão cuja cópia segue agregada no evento 08, *in verbis*:

*"[...] constatou-se que os prestadores de contas apresentaram todas as peças obrigatórias; não constatou-se o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; não houve extrapolação do limite de gastos previsto legalmente; os recursos declarados e registrados na prestação de contas foram devidamente identificados, não havendo indícios de recursos de origem não identificada na presente prestação de contas. Desse modo, considerando que as formalidades legais foram devidamente observadas e que as irregularidades identificadas não comprometeram a integralidade nem a confiabilidade das contas apresentadas, impõe-se o julgamento pela sua aprovação com ressalvas."*

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Embora o recebimento de recursos públicos por um candidato único possa suscitar questionamentos, essa circunstância, isoladamente, não possui o condão de configurar ilícito de natureza eleitoral.

Realmente, a candidatura em chapa única não exige o candidato de apresentar propostas aos eleitores, o que, naturalmente, envolve custos de campanha. Os gastos são declarados e submetidos à Justiça Eleitoral e cabe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar eventuais abusos.

No caso em tela, a análise dos autos não revela a existência de indícios de irregularidades. Conforme consta da sentença de mérito que aprovou as contas apresentadas pelo investigado (evento 08), todas as exigências legais foram observadas, com o fornecimento das peças obrigatórias, e não há registros de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, nem da extrapolação do limite de gastos.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos que apontem para a prática de ilícito eleitoral, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento na Resolução n. 005/2018 do E. CSMPTO.

Proceda-se à notificação do investigado e do Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Após, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011870

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposto abuso de poder político e econômico mediante a utilização de bens e recursos públicos visando a promoção pessoal a captação de benefícios eleitorais com a distribuição de cestas básicas no Município de Brejinho de Nazaré/TO.

Compulsando os autos, verifica-se que, para o cabal esclarecimento dos fatos, foram realizadas as seguintes diligências:

1. Requisição da lista de beneficiários das cestas básicas nos últimos dois meses; e
2. Realização de diligência *in loco*, com entrevistas a beneficiários selecionados a partir da referida lista.

Após a análise do material e das informações obtidas, o Ministério Público Eleitoral logrou constatar que nenhum dos beneficiários relatou a existência de possíveis vínculos entre a doação das cestas básicas e a campanha do então candidato a cargo de prefeito Marco Nobre, tampouco mencionaram pedidos de votos por parte da primeira-dama ou do candidato.

Ademais, parte dos beneficiários informou que já percebiam o auxílio antes do início do período eleitoral.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a inexistência de elementos concretos que demonstrem irregularidades ou uso da máquina pública com finalidade eleitoral; considerando que a '*denúncia*' anexada no evento 01 é extremamente vaga, não aponta os nomes dos reais envolvidos (além de generalizações como "*prefeito*", "*primeira-dama*" e "*vereadores da base*") e/ou datas específicas das visitas domiciliares e supostas entregas irregulares de cestas básicas, não indica outros beneficiários ou testemunhas além daquelas pessoas entrevistadas pelo Ministério Público Eleitoral; e considerando que, sem informações mínimas, como datas, locais ou testemunhas, torna-se inviável a instauração de procedimento preparatório, que, neste caso, resultaria em esforço desproporcional com baixa probabilidade de resultados, não resta alternativa senão determinar o arquivamento deste feito, fazendo-o com fundamento na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 5º).

Notifiquem-se o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) e o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Notifique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011964

Esta notícia de fato foi instaurada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Compulsando-o, verifica-se do "evento 07" que o Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração de inquérito policial visando a investigação dos fatos.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento deste procedimento para evitar duplicidade na investigação de uma mesma ocorrência, sendo certo que a análise das conclusões futuramente encaminhadas pela autoridade policial irão permitir a formação da *opinio delicti* ministerial.

Comunique-se a decisão ao Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Arquive-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012098

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar possível irregularidade relacionada à realização de evento festivo com conotação política no município de Monte do Carmo (TO). Contudo, da análise da representação agregada no "evento 1" não se verificam elementos suficientes que apontem para o elemento subjetivo da conduta acoimada de ilegalidade pelo autor.

Realmente, não se haurem dos autos indícios que permitam concluir pela realização de festa com a intenção de infringir a legislação eleitoral ou de captar votos para qualquer candidato.

Ademais, infere-se da própria representação que o Município de Monte do Carmo (TO) já adotou medidas administrativas pertinentes para coibir o desvirtuamento do uso do bem público envolvido no situação.

Diante disso, e sem mais delongas, considerando a inexistência de irregularidades passíveis de apuração pelo Ministério Público Eleitoral, promovo o arquivamento dos autos, com fundamento na Resolução n. 005/2018 do E. CSMPTO.

Proceda-se à notificação dos investigados, do autor da representação e do Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005513

Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível prática de infração eleitoral imputada por Renato Guimarães contra o ex-servidor do Município de Porto Nacional (TO), Jorge da Rocha.

Segundo a suposta vítima, Jorge da Rocha teria atuado para o município encerrasse o contrato temporário que haviam celebrado.

Neste caso, os fatos foram devidamente investigados sob o prisma da improbidade administrativa, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), e, como se pode observar do documento juntado no evento 22, ocorreu o arquivamento pela Promotora de Justiça oficiante, diante da ausência de provas.

Realmente, também nestes autos, a suspeita da prática de infração eleitoral por parte de Jorge da Rocha sobrevive, tão somente, das declarações prestadas por Renato Guimarães, no evento 18. Contudo, elas, por si só, são insuficientes para embasar o ajuizamento de qualquer ação.

Veja-se que nos autos da investigação promovida pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) chegou a ser interrogado determinado servidor municipal, que não corroborou a versão dos fatos apresentadas pela vítima.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a ausência de elementos comprobatórios de autoria e materialidade de irregularidades eleitorais graves o suficiente para influenciar o resultado do último pleito, promovo o arquivamento dos autos, com fulcro na Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSPMTO.

Notifiquem-se Renato Guimarães, Jorge da Rocha e o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010154

Trata-se de procedimento instaurado para apurar 'denúncia' versada nos seguintes termos:

*"(...) senhor (a) promotor (a) venho através deste, solicita que, apurem os fatos e reveja decisão que deferiu a candidatura do senhor Aquiles Cardoso do PDT, segundo informações é presidente dos assentados do PA Santa Tereza no município de Silvanópolis e não se afastou do cargo em tempo que determina a lei eleitoral"*

Contudo, o(a) autor(a) não se desincumbiu da obrigação de fornecer elementos comprobatórios da suposta ausência de desincompatibilização eleitoral de Aquiles Cardoso, de sua permanência no cargo de presidente dos assentados do 'PA Santa Tereza' ou mesmo informações que pudessem permitir o aprofundamento da investigação.

Neste caso, logrei constatar junto ao portal '*Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais*' mantido na internet pelo TSE que o investigado não alcançou o número de votos necessários para ocupar uma das vagas ao cargo de vereador de Silvanópolis (TO) no último pleito eleitoral, circunstância que, ao fim e ao cabo, acaba por inviabilizar consequências de ordem prática mesmo diante de eventual comprovação da '*denúncia*'.

Destarte, e sem mais delongas, considerando a inexistência de provas das irregularidades '*denunciadas*' no evento 1, sendo certo que o Ministério Público Eleitoral não pode balizar a sua atuação segundo '*denúncias*' desprovidas de provas que mais vocalizam boatos e/ou suspeitas infundadas, promovo o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o investigado e o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL



## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010667

Trata-se de Notícia de Fato eleitoral instaurada para apurar possível abuso de poder político e/ou de poder econômico imputado por Raimundo Aires Neto Alves contra Irisnete Pereira dos Santos.

Segundo se infere da representação agregada no evento 01, a investigada teria sido beneficiada eleitoralmente com a indevida utilização de bem público no interior de assentamento localizado no Município de Ipueiras (TO).

Compulsando o feito, observa-se que os fatos foram judicializados nos autos de n. 0600702-86.2024.6.27.0003 que tramitou junto à 3ª Zona Eleitoral de Porto Nacional Nacional (TO).

Neste caso, observa-se do evento 08 que a investigação judicial encontrou solução com a expedição de sentença absolutória.

Diante disso, considerando o desfecho imutável da situação decretada no âmbito da Justiça Eleitoral, não resta alternativa senão arquivar a presente notícia de fato, subscrevendo os argumentos absolutórios proferidos pela Juíza Eleitoral.

Comunique-se esta decisão ao autor da representação (evento 1) e à investigada Irisnete dos Santos.

Notifique-se o Procurador Regional Eleitoral do Tocantins.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

## 18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 6609/2024**

Procedimento: 2024.0008696

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 2024.0008696;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93, as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato poderá ensejar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 62 e seguintes desta Portaria (art. 54, §2º, da Portaria n.º 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório Eleitoral, de natureza facultativa, administrativa e unilateral, será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal (art. 58, “caput”, da Portaria n.º 01/2019/PGR);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, “caput”, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL para apurar possíveis irregularidades eleitorais relativas à contratação de servidora público com finalidade supostamente de angariar apoio político e compra de voto.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Paranã/TO ou Secretaria Regionalizada Extrajudicial do Sudeste, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

(i) expedir Notificação ao Exmo. Sr. Prefeito de São Salvador do Tocantins Edmar Jose da Cruz (por e-mail institucional ou pessoal) solicitando os bons préstimos em manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o conteúdo da representação. Em especial para informar se persistem os fatos noticiados ou se, do contrário, fora retirado o aludido *banner* afixado em estrutura metálica ou de madeira.

(ii) por e-mail institucional comunique a instauração à Procuradoria Regional Eleitoral;

(iii) pelo próprio sistema eletrônico encaminho ao órgão de publicação na imprensa oficial;

Passado o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Palmeirópolis, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008751

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2024.0008751, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que o veículo Fiat Cronos, placa SCA5G96, de propriedade da Prefeitura de Araguaína-TO, estaria sendo utilizado sem a identificação exigida por lei.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foram juntadas informações referentes ao veículo Fiat Cronos, placa SCA5G96, constatando que o veículo é locado pela Prefeitura de Araguaína junto à empresa Brava Aluguel de Carros (evento 5).

Foi expedido despacho solicitando informações à Prefeitura de Araguaína sobre o veículo descrito nos autos, questionando se o bem integra o patrimônio municipal ou está apenas à disposição da Prefeitura, qual sua destinação e o motivo da ausência de identificação (evento 6).

Em resposta ao Ofício n.º 2.159/2024, a Secretaria de Assistência Social e Habitação (SEMASTH) esclareceu que o veículo é locado e utilizado pela própria Secretaria, enviando, ainda, uma fotografia do veículo devidamente identificado (evento 9).

É o breve relatório.

### **II - MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Os fatos narrados referem-se ao questionamento sobre o uso do veículo Fiat Cronos, placa SCA5G96, pela Prefeitura de Araguaína, sem a devida identificação, o que, em tese, violaria as disposições da Lei Federal nº 1.081/1950, que regulamenta o uso de carros oficiais e reforça a exigência de identificação dos veículos, conforme disposto em seu artigo 7º.

De igual modo, a Lei Municipal n.º 2.485/2006, que alterou a Lei n.º 1.564/1995, determina que todos os veículos automotores pertencentes ao Município de Araguaína devem estar devidamente identificados.

Em resposta ao Ofício n.º 2.159/2024, a SEMASTH esclareceu que o veículo mencionado é locado e utilizado pela referida Secretaria. Ademais, enviou fotografia do veículo devidamente identificado (evento 9).

Vejamos:



Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração.

Ademais, verifica-se que a situação questionada foi devidamente resolvida, conforme demonstrado nos autos. Dessa forma, a instauração de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Estadual, neste momento, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, incisos I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0008751, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## **920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2024.0013651

### **I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0013651, autuada em 07 de novembro de 2024, em decorrência de representação popular formulada por Adelson Pereira Bezerra, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível aplicação de juros abusivos nas negociações de dívidas do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) realizadas pela Prefeitura de Araguaína-TO.

Houve despacho do Ouvidor determinado o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

Reautuação de procedimento (evento 3).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No que diz respeito ao IPTU, sua previsão no artigo 156, inciso I, da Constituição Federal, que atribuiu aos Municípios a competência para sua regulação.

O IPTU é considerado um tributo direto, uma vez que sua incidência recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, e não sobre o consumo ou a renda. Ele possui caráter fiscal, ou seja, sua principal finalidade é arrecadatória, destinando-se ao financiamento das atividades municipais e melhorias nos serviços públicos.

O caso em análise não demanda intervenção ministerial para a apuração de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público, uma vez que se trata de direito disponível. O noticiante expressa tão somente sua indignação quanto ao valor da taxa de juros cobrada pela Prefeitura de Araguaína na renegociação do IPTU, situação que, por conseguinte, não se enquadra como ato de improbidade administrativa ou lesão ao erário.

Nesse contexto, verifica-se que o Ministério Público carece de legitimidade para a instauração de inquérito investigativo, uma vez que a questão extrapola sua esfera de atuação. A apreciação quanto à incidência de taxa de juros no IPTU devido não compete ao Ministério Público, sendo que o direito pleiteado pelo noticiante pode ser buscado pela via administrativa, perante as autoridades fazendárias, ou por meio de ação judicial, através da Defensoria Pública ou de advogado particular.

Ressalta-se, ainda, a liberdade do contribuinte em negociar débitos tributários pretéritos, especialmente no que tange às condições de pagamento e taxas de juros, com fundamento nos programas de refinanciamento e parcelamento de dívidas estabelecidos pelo próprio ente municipal. Tais acordos são firmados em caráter voluntário, conforme as normas locais aplicáveis, e destinam-se a facilitar a regularização dos débitos fiscais junto ao Município.

O art. 127 da Constituição Federal estabelece: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A despeito disso, não se pode ignorar, que o Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento que, nas hipóteses em que o bem jurídico tutelado for divisível e disponível, acaso sem constate a existência de repercussão social da medida, seria possível a intervenção ministerial, desde que, os objetivos perseguidos na atuação, sejam visualizados, não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação transgressora do agente ocasionador da lesão em sua dimensão integral, não sendo este o caso dos autos, em que o noticiante sequer disponibiliza elementos que permitam identificar essa repercussão social.

A 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína possui atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público – inclusive em crimes decorrentes de investigações – e na área da Cidadania, ambas no que se refere ao Município de Araguaína e a danos de projeção regional e estadual. Além disso, atua na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social. É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

O que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §

5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTICIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0013651, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico, via sistema eletrônico, a Ouvidoria do MPE/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da Adelson Pereira Bezerra, a respeito da presente promoção de indeferimento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008701

Notícia de Fato: 2024.0008701

Assunto: Apurar suposta agressão cometida pelos policiais penais da Unidade Penal de Araguaína/TO em face do reeducando Gerson Gomes da Silva.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta agressão cometida pelos policiais penais da Unidade Penal de Araguaína/TO em face do reeducando Gerson Gomes da Silva.

Em síntese, a Sra. Maria de Jesus Gomes do Santos compareceu à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO em 05/08/2024, informando que no dia 26/07/2024, os policiais penais Juvanildo, Matheus e Prudêncio agrediram fisicamente o reeducando Gerson Gomes da Silva, após este exigir uma ligação telefônica aos seus familiares. Narrou ainda que o apenado recusou-se a pôr suas mãos na grade para ser algemado e, em razão disso, fora retirado da cela e agredido.

Visando colher elementos, este órgão ministerial instaurou a presente Notícia de Fato e encaminhou ofício ao diretor da Unidade Penal de Araguaína/TO, solicitando explicações sobre o fato; determinando a providência, com urgência, do encaminhamento de Gerson Gomes da Silva ao Instituto Médico Legal de Araguaína com o escopo de ser realizada consulta médica e elaborado o laudo de exame de corpo delito; bem como solicitando a lista de servidores que estavam na ativa no interior da carceragem onde o referido reeducando se encontra ergastulado na data e horário do suposto ocorrido.

No Evento 3 sobreveio o envio do Laudo n. 02.1499.08.24, onde consta que o apenado apresenta uma cicatriz nos joelhos, não sendo possível identificar o objeto causador, bem como consta uma queixa de cefaleia e dor no ombro esquerdo. Consta ainda que os peritos orientaram os Policiais Penais e conduziram o apenado a uma consulta médica a fim de diagnosticar os seus sintomas, ao passo que os policiais aquiesceram, informando que o conduziram ao médico da Unidade Penal.

No Evento 4 está anexado o Boletim de Ocorrência n. 00067866/2024-A01, onde o Sr. Reginaldo Coutinho da Silva Ferreira (condutor) compareceu à 5ª Central de Atendimento da Polícia Civil de Araguaína/TO para informar que no dia 26/07/2024, aproximadamente às 17:50, durante procedimento de rotina de conferência dos presos Gerson Gomes da Silva exaltou-se, desobedeceu aos comandos dos agentes prisionais, resistiu à contenção e incitou os presos com os dizeres “*não vamos deixar eles me tirarem daqui não*”. Informou ainda que os demais presos também se exaltaram quando foram instigados por Gerson Gomes da Silva. Durante a contenção Gerson Gomes da Silva ameaçou os agentes dizendo “*que ali dentro eles eram policiais, mas lá fora ia resolver com todos*”. Ao fim, o comunicamene informou que Gerson Gomes da Silva teve de ser contido, sendo necessário uso progressivo da força para sua contenção, momento em que o agente Geovanildo sofreu algumas escoriações, assim como Gerson Gomes da Silva.

Consta ainda no mesmo evento (4), o relatório de ocorrência interna da Unidade Penal de Araguaína/TO corroborando com o relatado no parágrafo anterior.

Consta ainda no mesmo evento (4), outro exame pericial realizado em Gerson Gomes da Silva, onde concluiu-se que não foram evidenciados sinais de trauma recente no couro cabeludo.

Ademais, no mesmo evento ainda, foi encaminhada a lista dos servidores que se faziam presentes no momento da ocorrência, sendo eles: Geovanildo Pereira de Sousa, Reginaldo Coutinho Ferreira da Silva, Acassio Cardoso da Silva e Manoel Matos da Silva, todos policiais penais.

No Evento 5 este órgão ministerial determinou a prorrogação da referida Notícia de Fato por mais 90 dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 174/2017/CNMP, bem como solicitou expedição de ofício à 5ª Central de Atendimento da Polícia Civil, mais especificamente à 26ª Delegacia de Polícia Civil de Araguaína/TO, solicitando os bons préstimos em informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se diante do Boletim de Ocorrência nº 67.866/2024, foram tomadas providências, como a instauração de Inquérito Policial para investigar os fatos ora descritos nesta notícia de fato.

Os autos vieram conclusos.

É o que interessa relatar.

Os servidores deste órgão ministerial de execução diligenciaram-se pelos sistemas eletrônicos e localizaram no E-Proc a instauração do Inquérito Policial n. 00152954620248272706, instaurado para apurar o caso em análise por esta promotoria nesta notícia de fato.

Tais autos estão vinculados à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Diante das diligências realizadas, verificou-se que os fatos narrados estão sendo devidamente investigados pela autoridade policial competente, com o acompanhamento do Ministério Público, por meio do Inquérito Policial nº 00152954620248272706.

A análise do conjunto probatório apresentado até o momento não evidenciou elementos que apontem para a necessidade de atuação autônoma desta Promotoria de Justiça, especialmente porque os laudos periciais não demonstraram lesões recentes que possam ser vinculadas diretamente aos fatos alegados, e a narrativa constante no Boletim de Ocorrência corrobora a versão de resistência ativa do reeducando no momento do ocorrido.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada, visto que a situação já está sendo apurada pela Polícia Civil, com a referida tutela do Ministério Público.

Sobre as hipóteses ensejadoras do arquivamento da Notícia de Fato, dispõe o artigo 5ª da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2024.0008701, nos termos do artigo 5º, III, da Resolução 005/2018/CSMP, e do artigo 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao noticiante que, querendo, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo do recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4º, § 1º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Após o referido prazo, arquite-se os autos, nos termos do artigo 6º da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína/TO, 16 de Dezembro de 2024.

Daniel José de Oliveira Almeida

Promotor de Justiça

*(em substituição automática)*

Araguaina, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001502

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado em 24/02/2021 visando apurar o uso de uma tenda de médio porte por empreendimento particular em São Bento do Tocantins, e cedida pela Prefeitura.

Descreve a denúncia que se tratava de um evento privado, inauguração de uma loja de materiais de construção, e que neste contexto o Município emprestou a tenda, que inclusive teria sido adquirida com recursos projetados ao combate à pandemia de Covid-19.

No evento 14 o Promotor de Justiça que me antecedeu promoveu o arquivamento, porquanto inexistente conduta improba.

Após remessa ao CSMPTO a promoção não foi homologada, determinando-se o retorno dos autos à origem para que fosse diligenciado acerca da existência de regulamentação de autorização de uso de bem público por particulares pelo município de São Bento do Tocantins/TO.

No evento 31 determinei que fosse oficiado ao atual Prefeito para que informasse acerca da regulamentação, sendo apresentada a resposta no evento 36.

### Deliberação

Conforme se depreende dos autos, visando fomentar o desenvolvimento do município com a criação de empregos naquela localidade o município emprestou uma tenda utilizada na inauguração de uma loja de material de construção naquela localidade no longínquo ano de 2021.

Observa-se da resposta do Prefeito de São Bento do Tocantins juntada no evento 36 que a regulamentação de uso de bem público se encontra disciplinada no art. 110, §4º da Lei Orgânica do Município, que preceitua:

Art. 110. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer outro bem público, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

O gestor asseverou ainda que o "Município de São Bento do Tocantins adotou o ato de Requerimento ou Ofício para a solicitação por terceiros do uso de bem público pertencentes a este Município, que por sua vez, poderá conceder, permitir ou autorizar o uso, conforme o caso, ou quando houver interesse público devidamente justificado, como bem regulamenta o artigo acima citado."

Tendo sido cumprida a determinação emanada do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, e a conduta

do gestor encontrado respaldo legal no art. 110, §4º, da Lei Orgânica do Município de São Bento do Tocantins, inexistem outras diligências a serem cumpridas.

Ante o acima exposto, alinho-me ao posicionamento do Promotor de Justiça anterior e diante das novas informações prestadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO destes autos.

Determino ao (à) servidor(a) da secretaria que cientifique o Prefeito de São Bento do Tocantins e também o(a) reclamante anônimo(a), este via diário oficial do Ministério Público, para que, caso queiram, manejem recurso desta promoção no prazo de 10 (dez) dias ao CSMP.

Após, seja remetido os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para fins de homologação.

Araguatins, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6599/2024**

Procedimento: 2024.0005853

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a 2ª. Promotoria de Justiça de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura, mediante representação formulada pelo cidadão, Sr. Pedro Gomes Souza, o presente inquérito civil, visando apurar inúmeras denúncias por ele apresentadas em face dos denunciados, Sr. Rafael de Assunção Oliveira e Sr. Jessé Lima da Silva, funcionários da SEMUSA, Autarquia Municipal, configuradoras de atos de improbidade administrativa.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema Integrar-e, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) Esta Promotoria de Justiça Cível analisará as denúncias no âmbito de suas atribuições. Por ser a destinatária inicial das denúncias, providenciará as devidas comunicações e remessas às demais unidades ministeriais competentes, incluindo a 1ª Promotoria de Justiça Criminal, para a apuração de eventuais Crimes Contra a Administração Pública supostamente praticados pelos denunciados;
- 4) no momento do protocolo da representação, o denunciante apresentou as laudas contendo ponto por ponto suas afirmações, que foram prontamente recebidas. Extrai-se que as provas ligadas ao fato ilícito merecem uma análise meticulosa dos documentos e notas fiscais acostadas pelo denunciante;
- 5) visando organização dos trabalhos, por serem inúmeros os fatos acoimados de ilegais e criminosos, à medida da análise de cada um deles, conforme o caso, será aberto inquérito civil autônomo para cada evento narrado, evitando-se tumulto instrutório. Nesse caso de instauração de inquéritos civis unitários, neles deverá constar o número deste originário, que passa a ser o geral e amplo;

6) demais atos, como manifestações, requisições e ofícios instrutórios serão demandados na sequência dos trabalhos, após a triagem de cada fato narrado, conforme as peculiaridades.

7) REGISTRAR E PUBLICAR a presente Portaria para os devidos fins legais.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados nas Promotorias de Justiça de Araguatins, que por serem concursados, deixo de colher seus Termos de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Paulo Sérgio Ferreira de Almeida

Promotor de Justiça

Araguatins, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6605/2024**

Procedimento: 2024.0008757

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2024.0008757, dando conta de possível constrangimento ilegal cometido, mediante violência e grave ameaça à pessoa, por policiais militares no exercício das funções;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para averiguar as circunstâncias envolvendo possível abordagem policial ilegal, ocorrida, em tese, no Município de Combinado/TO, no dia 02 de agosto de 2024, tendo como vítimas os cidadãos Fábio Júnior Martinha dos Santos e Franciele Bispo dos Santos.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar, em Arraias/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações sobre os fatos relatados na peça informativa do evento 1, atribuindo condutas irregulares a policiais militares que estavam no exercício das funções, no Município de Combinado/TO, no dia 02/08/2024, nas proximidades da Creche Dona Doninha, previamente identificados como "Farias" e "Ricardo", bem como esclarecimentos cabíveis sobre eventual adoção de providências em face dos ilícitos apresentados, mormente, instauração de procedimento administrativo na Corregedoria-Geral da

Polícia Militar do Estado do Tocantins para apuração dos fatos;

2) Com o escopo de permitir uma melhor compreensão dos fatos, encaminhe-se convites aos cidadãos Fábio Júnior Martinha dos Santos e Franciele Bispo dos Santos, preferencialmente por aplicativo WhatsApp, para que, querendo, participem de reunião extrajudicial com este subscritor, no dia 15 de janeiro de 2024, às 14h00, com acesso pelo link <https://meet.google.com/ezs-pwqt-pzb>;

3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Com a resposta, conclusos.

Arraias, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6608/2024**

Procedimento: 2024.0000996

Ementa: Atendimento Educacional Especializado. Efetividade do direito à educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

### **RESOLVE**

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0000996 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança mencionada no evento 01 do Procedimento Extrajudicial em referência, levando em consideração as dificuldades que a pessoa com necessidades específicas enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para os casos de atendimento educacional especializado. Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério

Público;

2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão;
3. Encaminhe cópia desta portaria à Secretaria Municipal de Educação - Semed, requisitando a disponibilização imediata de atendimento educacional, a adequação do atendimento da Educação Especial com a Lei Brasileira de Inclusão, bem ainda demais providências necessárias para inserção da criança no ambiente escolar.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6607/2024**

Procedimento: 2024.0008779

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas do procedimento 2024.0008779, iniciado a partir das declarações de Lorena Raiana Dantas, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008779;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar negativa no Atendimento Educacional Especializado.
4. Diligências:
  - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
  - 4.2. Considerando que não houve resposta ao OFÍCIO Nº 411/2024, reitera-se o conteúdo do mesmo, desta feita, requisitando as informações a Secretaria Municipal de Educação de Palmas - Semed, assim como a cópia do Plano Educacional Individualizado do aluno.
  - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2019.0004106

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2019.0004106, instaurado para apurar possíveis irregularidades na fabricação de Forros de PVC, atribuídas à empresa FORROBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, em desconformidade com as normas técnicas da ABNT. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2022.0002084

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0002084, tendo em vista que a 15ª Promotoria de Justiça propôs ação penal, autos nº 0054239-48.2024.8.27.2729, em face do Posto “Petrolíder e seus sócios (PETROLIDER-COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, BENEDITO NETO DE FARIA, GUSTAVO ANUNCIAÇÃO DA SILVA FARIA, NILTON ALCANTARA NEVES) atualmente em trâmite na 2ª Vara Criminal de Palmas, tendo em vista a ocorrência do crime previsto no art. 3º, inciso VI, da Lei n. 1.521/51 Palmas/TO, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6601/2024**

Procedimento: 2024.0015150

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Marineide dos Santos e Sr. Adriano da Silva Costa, relatando que a filha Vanusa Silva Rodrigues, 16 anos de idade, está gestante de 4 (quatro) meses;

CONSIDERANDO que em consulta de pré-natal realizada no Hospital e Maternidade Dona Regina, foi detectado que o bebê apresenta problema renal, e assim, foi orientado a interrupção da gestação;

CONSIDERANDO que a médica assistente orientou a procurar o órgão ministerial, pois não realiza a interrupção sem ordem judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses



individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6602/2024**

Procedimento: 2024.0015159

Portaria de Procedimento Administrativo N.º 40/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n.º 2023.0012282, instaurada visando o reestabelecimento da linha de transporte coletivo municipal no distrito de Buritirana, aos domingos, visto que a retirada abrupta da linha tem afetado consideravelmente a mobilidade dos residentes locais;

CONSIDERANDO que foi firmado TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base nos fatos apurados no referido Procedimento Preparatório, cujo objeto é estabelecer medidas para que a ATCP faça a implantação da linha 640 – Palmas/Buritirana/Palmas, inicialmente de forma temporária ou experimental, a partir do dia 01 de Março de 2025, visando atender aos moradores daquele Distrito e demais assentamentos rurais naquela região;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das cláusulas ajustadas no Termo supramencionado, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2023.0012282;
2. Interessado: THIAGO MARASCA MOURA;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado neste Parquet, cujo objeto é estabelecer medidas para que a ATCP faça a implantação da linha 640 – Palmas/Buritirana/Palmas, inicialmente de forma temporária ou experimental, a partir do dia 01 de Março de 2025, visando atender aos moradores daquele Distrito e demais assentamentos rurais naquela região;
4. Para instruir o feito DETERMINO as seguintes diligências:
  - 4.1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;
  - 4.2. Solicite-se a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet*, a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
  - 4.3. Notifique-se o interessado THIAGO MARASCA MOURA, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue

poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920353 - ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Procedimento: 2023.0006382

### ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado Acompanhar a manutenção e a limpeza das áreas e lotes mencionados nos autos de infração nº 22C00779, 22C00780, 22C00781, 22C00782 e 22C00783.

Pois bem, para instrução do feito foram notificados os interessados para apresentarem alegações preliminares bem como expedida Recomendação à SEISP para que promovesse a limpeza dos lotes mencionados nos autos de infração nº 22C00779, 22C00780, 22C00781, 22C00782 e 22C00783 (Eventos 12 a 17 e 22 a 23).

O interessado Wilquer Barbosa de Sousa por meio de suas alegações preliminares (evento 18) esclareceu, em suma, que *“após contato, o responsável me enviou fotos do referido lote, que consta em anexo, onde a limpeza do lote já havia sido realizada, constando apenas mato recente oriundo das chuvas, mas que já foi solicitado o serviço de capina.”*

Da mesma forma, a empresa interessada Irmãos Chaves LTDA acostou ao feito, suas alegações preliminares, informando que *“Após notificação da Prefeitura, providenciaram imediatamente a limpeza do imóvel, conforme imagens anexas e ainda que estão procedendo à manutenção da limpeza”*. (Evento 19).

A interessada Kátia Pereira de Araújo, por sua vez, aportou ao efeito imagens comprovando o cumprimento da Notificação nº 356/2023 (Evento 20).

Isto posto, em atendimento à Recomendação nº 064/2023 que determina à SEISP que proceda à limpeza dos lotes mencionados nos autos de infração nº 22C00779, 22C00780, 22C00781, 22C00782 e 22C00783, a referida Secretaria informou por intermédio do Ofício nº 004/2024/SSP/SEISP que adotou todas as medidas pertinentes à adequação da situação em comento, conforme fotografias anexas (Eventos 24 e 25).

É o relatório.

Pois bem, verifica-se a partir das informações supramencionadas que todas as medidas necessárias à limpeza e manutenção dos lotes mencionados nos autos de infração nsº 22C00779, 22C00780, 22C00781, 22C00782 e 22C00783 foram adotadas pelo Poder Público, após atuação deste Órgão de Execução.

Ora, de acordo com o Ofício nº 004/2024/SSP/SEISP e as fotografias acostadas aos eventos 24 e 25, percebe-se as medidas adotadas pelo Poder Público, visto que foi enviada equipe da Diretoria de Limpeza Pública para o recolhimento de entulhos e limpeza geral do Bairro Bertaville. Senão, vejamos:

*“[...]Após conhecimento da denúncia em epígrafe, foi enviado equipe da Diretoria de Limpeza Pública para o recolhimento de entulhos e limpeza geral do Bairro Bertaville. [...]” (Ofício nº 004/2024/SSP/SEISP, evento 24)*

Ademais, corroborando com tais informações, foram também encaminhadas pelos interessados notificados, fotografias e esclarecimentos acerca da situação, ora investigada. Vejamos:

*[...] o responsável me enviou fotos do referido lote, que consta em anexo, onde a limpeza do lote já havia sido realizada, constando apenas mato recente oriundo das chuvas, mas que já foi solicitado o serviço de capina. [...]. (Ofício nº 001/2023, Alegações Preliminares – Wilquer Barbosa de Sousa, ev. 18)*

*[...] Fomos intimados pela Prefeitura de Palmas, quanto ao Auto de Infração nº 00783, lavrado em 28/03/2023*

*(cópia em anexo); Imediatamente providenciamos a limpeza do referido imóvel, conforme imagens abaixo, e, apresentamos impugnação ao Auto de Infração em 17/07/2023 (cópia em anexo). Desde então, estamos mantendo o imóvel limpo, conforme imagem atualizada [...] (Alegações Preliminares – Irmãos Chaves Ltda, ev. 19)*

Não obstante, a notificada e interessada Kátia Pereira de Araújo aportou ao feito aportou ao feito diversas fotografias comprovando a realização da limpeza em seu lote (evento 20).

Sendo assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente e ante a perda de objeto deste Procedimento Administrativo pela realização da limpeza e manutenção dos lotes mencionados nos autos de infração nº 22C00779, 22C00780, 22C00781, 22C00782 e 22C00783, DETERMINO o ARQUIVAMENTO, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser cientificados os interessados, comunicado o CSMP e publicado o extrato desta decisão do Diário do Ministério Público.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009077

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria/MPTO, com denúncia de irregularidades na Vigilância Sanitária de Palmas (ev. 1)

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de ofício à SEMUS, bem como envio de cópia da denúncia à Promotoria de Justiça com atribuição junto ao patrimônio público (ev. 4).

Em resposta (ev. 9), a SEMUS refutou as denúncias, informando que a VISA atua de acordo com os preceitos legais, observando-se as jornadas de trabalho, execução das fiscalizações necessárias, utilizando-se dos meios adequados.

Diante das informações prestadas, determinou-se a requisição de mais informações e documentos (folhas de ponto, escada de servidores, relatórios de inspeção, dentre outros) - ev. 11.

Em complementação, a SEMUS apresentou farta documentação no evento 15.

É o que cumpre relatar.

### 2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a denúncia foi apresentada de forma bastante genérica, o que dificulta a realização de diligências efetivas para apuração dos fatos narrados.

Mesmo assim, foram solicitadas informações à SEMUS, a qual informou, na condição de superior hierárquico, que o serviço da VISA é desempenhado de forma regular, observados os preceitos legais.

As informações foram corroboradas pela documentação juntada no evento 15, onde foram apresentados vários relatórios de inspeção, demonstrando a regularidade do serviço.

Desta forma, este órgão em execução não verifica a ocorrência de irregularidades que justifiquem a instauração de inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública no âmbito de sua atribuição, já que o serviço integrado junto ao SUS está sendo desempenhado de forma satisfatória.

Consigne-se que, eventuais irregularidades relacionadas à probidade da conduta dos servidores continua a ser acompanhada em procedimento junto à Promotoria do Patrimônio Público.

Por fim, destaca-se que, em havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da



publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO, já que a denúncia foi apresentada de forma anônima.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2018.0005003

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas/TO infra-assinado, no exercício das suas atribuições previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005003.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

### ARQUIVAMENTO

#### I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2018.0005003 instaurado nesta Promotoria de Justiça, oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010201073201884), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

*Senhora Beatriz ferreira de Alencar servidora pública do estado Tocantins a mesma é secretária de saúde na cidade Palmeirante TO e recebe o salário de de secretaria de saúde de 3,300 e o do estado tbm no valor de 2,300 o irmão da mesma faz o seu serviço na adapec da cidade de Palmeirante usando a sua senha para entrar no sistema e esse fato já vem ocorrendo a anos. No ano de 2017 senhora Beatriz também faz diárias em nomes de enfermeiras que chegam a mais de 1000 reais e esse dinheiro é passado para a mesma quando ela*

*vai fazer certas viagens da secretaria de saúde.*

Expedido ofício em diligência (eventos 4), a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS apresentou resposta (evento 5), informando que: (a) a referida servidora ocupa o cargo de Assistente Administrativo, percebendo pela carga horária de 180h (cento e oitenta) horas e, atualmente, encontra-se amparada para laborar 06h (seis) horas diárias, conforme Decreto nº 5.811, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial nº 5.102, de 30 de abril de 2018; (b) não dispomos de informações acerca do horário em que a servidora, de fato, cumpre sua jornada de trabalho, razão pela qual recomendamos que tal informação seja requisitada à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, Órgão de lotação da servidora. Juntamente, encaminhou-se cópia do histórico funcional e fichas cadastrais em nome da servidora.

Em resposta à diligência (evento 9), a ADAPEC relatou que “a servidora BEATRIZ FERREIRA ALENCAR, matrícula 736\*\*\*/1, trabalha das 08h às 14h de forma ininterrupta, sendo 06 (seis) horas diárias, conforme registro de frequência.” Anexou cópia de três meses de registro de frequência da servidora.

No evento 13, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO informou que: (a) a servidora Beatriz Ferreira Alencar já foi servidora comissionada no Município de Palmeirante/TO; (b) exerceu o cargo comissionado de Secretária/Gestora Municipal de Saúde e Saneamento do Município, de janeiro de 2017 a maio de 2018. Encaminhou cópia das portarias em que dispõe sobre a nomeação e exoneração da servidora.

Após, foi determinado nova expedição de ofício em diligência à Prefeitura, requisitando novas informações acerca dos fatos, tendo o ente esclarecido (evento 21) que: (a) Beatriz Ferreira Alencar já foi servidora do Município de Palmeirante/TO durante os períodos de 2013 a 2016 e 2017 a 2018; (b) a servidora fora nomeada em 15 de janeiro de 2013 para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social de Palmeirante/TO, sendo exonerada em 28 de março de 2016; (c) posteriormente, foi nomeada em 02 de janeiro de 2017, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Palmeirante/TO, do qual fora exonerada em 07 de maio de 2018; (d) destaca-se que Beatriz Ferreira Alencar é servidora do Estado do Tocantins, que era cedida ao Município de Palmeirante para o exercício dos cargos comissionados discriminados. Anexou cópia da ficha financeira da servidora, bem como solicitação feita pelo então Prefeito Municipal, dirigida ao Governador à época, para ceder a servidora, além das portarias de nomeações e exonerações e de renúncia ao cargo ocupado.

É o relato necessário.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DO OBJETO DESTE INQUÉRITO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste em apurar eventual acumulação indevida dos cargos públicos de Secretária Municipal e de Assistente Administrativa por parte da servidora BEATRIZ FERREIRA ALENCAR.

Inicialmente, cabe destacar que o presente Inquérito Civil Público remonta à notícia de fato apresentada em

04/04/2018, mais de 6 (seis) anos atrás. Além disso, observa-se que foi objeto de sucessivas prorrogações, nas quais foram registradas 5 (cinco) dilações de prazos desde sua instauração.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

#### DA INEXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e/ou que causa prejuízo ao erário, na forma dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)*

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)*

No presente caso, conforme se extrai das documentações apresentadas nos autos, verifica-se que no período em que a servidora atuou como Secretária do Município de Palmeirante/TO houve a cessão por parte do Estado do Tocantins (evento 21). Em 2018, a servidora atuou até maio, sendo que a partir de junho de 2018 já retornou à atividade administrativa.

Desse modo, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte de BEATRIZ FERREIRA ALENCAR. Levando-se em consideração que, mesmo que considerada a acumulação indevida, não houve prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito, já que não há informação acerca de qualquer ineficiência na prestação dos serviços da servidora.

Vale ressaltar que a referida servidora não mais acumula os cargos, sendo que a situação remonta há mais 6 (seis) anos.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é medida que se impõe, já que: (a) não há irregularidades/ilícitudes referentes à acumulação dos cargos públicos de Secretária Municipal e de Assistente Administrativa por parte da servidora BEATRIZ FERREIRA ALENCAR; (b) o período em que exerceu as atividades como Secretária do Município de Palmeirante/TO houve a cessão por parte do Estado; (c) no ano de 2018, a servidora atuou somente até maio junto ao Município de Palmeirante/TO e, a partir de junho de 2018, retornou às suas atividades administrativas de origem; (d) a servidora não acumula mais os cargos; (e) não houve qualquer ato que caracteriza improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e/ou que

causa prejuízo ao erário; (f) não há informações/evidências de que houve ineficiência na prestação dos serviços pela servidora e; (g) a demanda remete-se à denúncia apresentada no ano de 2018. Logo, inexistente razão para continuidade das investigações ou mesmo para ajuizamento de ação judicial por parte do Ministério Público, sendo imperioso o arquivamento do presente procedimento.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando-se:

(a) Seja cientificado(a) o(a) interessado(a) (anônimo), acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) Sejam notificados BEATRIZ FERREIRA ALENCAR e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão e;

(e) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 06 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0004684

### **I. RESUMO**

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2019.0004684 instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça, após verificar-se a existência de investigação policial e Ação Penal, tramitando nesta comarca, sob titularidade do Ministério Público Estadual que trata da chamada “Operação Walking Dead” que foca no desmantelamento e responsabilização de uma organização criminosa de agentes públicos e privados que se uniram para fraudar o fisco estadual criando empresas ou transferindo empresas reais para o nome de pessoas mortas ou que nunca existiram.

É o relato do necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente Procedimento Administrativo consiste em: (a) fiscalizar o cumprimento da Lei 12.846/15, nos atos criminosos objeto da operação “Walking Dead” com a aplicação de multa às pessoas jurídicas que se beneficiaram e foram utilizadas para as fraudes; e (b) acompanhar a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins/TO no redirecionamento de cobranças fiscais para as pessoas que cometeram as fraudes.

Inicialmente, cabe destacar que nenhuma diligência foi realizada nos autos, sendo objetivo apenas de sucessivas prorrogações.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento, fiscalização, investigação e/ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Lei 12.846/2013 dispõe acerca da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (art. 1º).

Também é estabelecido na supracitada lei, que “Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.” (art. 5º, caput, da Lei 12.846/2013).

Verifica-se que o presente procedimento remonta ao ano de 2019, o que significa que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para eventual propositura de ação civil pública. Assim, eventual ação civil pública estaria prescrita, com base no art. 25 da Lei 12.846/2013:

*Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração*

*ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

Nota-se que existem processos judiciais que foram instaurados anteriormente à data de instauração deste procedimento administrativo, tornando o presente procedimento prescrito para fins de sua aplicabilidade.

Vale ressaltar que as demandas já foram investigadas em âmbito criminal e que é de conhecimento desta Promotoria o fato de que os crimes fiscais estão, em boa parte, suspensos em razão do parcelamento do crédito tributário que, quitados, acarretarão a extinção do crédito tributário por parte dos agentes:

*O pagamento integral do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. STJ. 5ª Turma.HC 362478-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/9/2017 (Info 611). STF. 2ª Turma. RHC 128245, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/08/2016.*

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para atuação desta Promotoria no âmbito civil, seja em decorrência da prescrição, seja porque as irregularidades apontadas estão sendo analisadas judicialmente, bem como administrativamente pela 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

Ademais, a Resolução CSMP nº 5/2018 determina que “o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (art. 23, parágrafo único).

Portanto, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe, já que: (a) em virtude da instauração deste procedimento ter ocorrido em 01/08/2019, já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para eventual propositura de ação civil pública, estando prescrita a pretensão reparatória, com base na Lei 12.846/2013; (b) as irregularidades estão sendo analisadas judicialmente, o que proporciona maior segurança jurídica; (c) os crimes fiscais estão sendo apurados administrativamente pela 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO; (d) já está havendo o pagamento do crédito tributário de forma parcelada, no tocante aos crimes fiscais; (e) por existir demanda judicial em curso, bem como atuação administrativa, não há necessidade de permanência do presente procedimento administrativo. Logo, como não há razão para a continuidade do acompanhamento, fiscalização, investigação e/ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial, imperioso o arquivamento deste procedimento.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, determinando:



(a) Sejam cientificados os interessados, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins/TO e o Secretário de Fazenda do Estado do Tocantins/TO acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(b) Seja comunicada a 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(d) Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008786

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0008786, Protocolo 07010707777202412. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada através de “denúncia” anônima realizada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010707777202412), noticiando que: *“Ao realizar busca no portal da transparência do município de Almas, principalmente no que se trata dos servidores, não encontrei nenhuma contratação de médico registrado de janeiro até agosto do ano de 2024, o que causa no mínimo estranheza. Acredito que o município deve prestar informações quanto aos médicos que atenderam no município nesse período, bem como a qual o valor que lhes foi pago”*.

Como diligência preliminar, foi expedido ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Wagner Nepomuceno Carvalho, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia, bem como encaminhe a esta Promotoria de Justiça relação dos médicos contratados pela Municipalidade entre os meses de janeiro/2024 a agosto/2024, devendo promover a juntada, ainda, da Portaria de nomeação/contratação, ocupação, lotação, carga horária e informações sobre os rendimentos mensais (Ev. 7).

No Ev. 11, foi juntada resposta à diligência pelo Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Wagner Nepomuceno Carvalho, informando, em síntese, que as contratações dos profissionais médicos ocorreram nas pessoas jurídicas do profissionais, como prestadores de serviços, por isso não consta no local buscado pelo manifestante anônimo (Anexo1), juntando-se o contrato com as pessoas jurídicas que prestam os serviços médicos no município (Anexo2).

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido, que daria azo à instauração de procedimento investigatório ou ação judicial.

Mesmo assim, o Ministério Público diligenciou junto ao Município de Almas/TO, para que os fatos narrados fossem esclarecidos (Ev. 7).

Ocorre que, o Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, Wagner Nepomuceno Carvalho, juntou ao presente

procedimento, contratos de prestação de serviços médicos por pessoas jurídicas, já contendo informações relevantes como, as empresas contratadas, seu representante, forma de contratação, qual seja, processo licitatório e o valor a ser pago pela prestação de serviços (Ev. 11, Anexo2):

- Contrato de prestação de serviços n. 021/2024-FMS. Contratação de serviços médicos para atendimento em plantões sobreaviso na unidade de São Miguel, Almas/TO (...) empresa VILAS BOAS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, EM SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ n. 52.899.094/0001-86 (...) representada por seu sócio proprietário o Sr. VICTOR OLIVEIRA COSTA VILAS BOAS (...) CHAMADA PÚBLICA n. 003/2023-FMS, e ao processo de INEXIGIBILIDADE 001/2024, regendo-se pela Lei Federal 14.133/2021 (...) O valor total estimado deste contrato é de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), referente ao estimado de 15 (quinze) plantões mensais no valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- Contrato de prestação de serviços n. 024/2024-FMS. Contratação de serviços médicos especialista para atendimento na Unidade Básica de Saúde São Miguel, Almas/TO (...) empresa DAN-SUL SAÚDE - CLÍNICA MÉDICA EIRELI, inscrita no CNPJ n. 35.812.334/0001-44 (...) representada por sua sócia proprietária a Sra. THAIS HELENA LIMA ANDRADE (...) CHAMADA PUBLICA n. 003/2023-FMS e ao processo de INEXIGIBILIDADE 001/2024, regendo-se pela Lei Federal 14.133/2021 (...) Especialidade: Ginecologia; Atendimentos/mês: 30; valor unitário: R\$ 111,00; Total/mês: R\$ 3.330,00; Total estimado: R\$ 39.960,00;
- Contrato de prestação de serviços n. 028/2024-FMS. Contratação de serviços médicos especialista para atendimento na Unidade Básica de Saúde São Miguel, Almas/TO (...) empresa UNICLINICAS MEDICINA E DIAGNÓSTICOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n. 18.875.700/0001-95 (...) representada pelo Sr. PEDRO NOLETO (...) CHAMADA PÚBLICA n. 003/2023-FMS, e ao processo de INEXIGIBILIDADE 001/2024, regendo-se pela Lei Federal 14.133/2021 (...) Especialidade: Ultrassonografia; Atendimentos/mês: 60; Preço unitário: R\$ 100,00; Total/mês: R\$ 6.000,00; Total geral: R\$ 72.000,00;
- Contrato de prestação de serviços n. 029/2024-FMS. Contratação de serviços médicos especialista para atendimento na Unidade Básica de Saúde São Miguel, Almas/TO (...) empresa B. S. TAVARES SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.855.837/0001-98 (...) representada por sua sócia proprietária a Sr. BRUNO SILVA TAVARES (...) CREDENCIAMENTO n. 001/2022-FMS, e INEXIGIBILIDADE n. 001/2023-FMS, regendo-se pela Lei Federal 14.133/21 (...) Especialidade: Ortopedia; Atendimentos/mês: 40; Preço unitário: R\$ 111,00; Total/mês: R\$ 4.440,00; Total estimado: R\$ 53.280,00;
- Contrato de prestação de serviços n. 345/2024-FMS. Contratação de serviços médicos para atendimento ao PSF, na Unidade de Saúde São Miguel, Almas/TO (...) empresa LNS SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ n. 54.929.473/0001-05 (...) representada por sua sócia proprietário o Sra. LETICIA NUNES DE SOUZA (...) CHAMADA PUBLICA nº 003/2023-FMS, e ao processo de INEXIGIBILIDADE 001/2024, regendo-se pela Lei Federal 14.133/2021 (...) O valor total previsto

deste contrato é de R\$ 101.560,00 (cento e um e mil e quinhentos e sessenta reais), a ser pago em 08 (oito) parcelas no valor de R\$ 12.695,00 (doze mil seiscentos e noventa e cinco reais); e,

- o Contrato de prestação de serviços n. 346/2024-FMS. Contratação de serviços médicos para atendimento em plantões sobreaviso na Unidade de Saúde São Miguel, Almas/TO (...) a empresa LNS SAUDE LTDA, inscrita no CNPJ n. 54.929.473/0001-05 (...) representada por sua sócia proprietário o Sra. LETICIA NUNES DE SOUZA (...) CHAMADA PUBLICA n. 003/2023-FMS, e ao processo de INEXIGIBILIDADE 001/2024, regendo-se pela Lei Federal 14.133/2021 (...) O valor total estimado deste contrato é de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), referente ao estimado de 15 (quinze) plantões mensais no valor unitário de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a ser pago mediante execução dos serviços.

Dados esses que não são disponibilizados em informações de servidores, e sim em procedimentos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do município.

Desta forma, não restou demonstrado elemento que comprove a irregularidade apontada, no que tange a transparência das informações do Município. Também, em primeira análise, não é possível indicar irregularidade nos procedimentos licitatórios apresentados, não havendo justa causa para dar início a um procedimento investigatório.

Assim, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “*Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0003497

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria nº 2491/2021, na data de 15 de julho de 2021, que visa colher elementos de convicção para dar seguimento às investigações da suposta indisponibilidade do Edital do Pregão Presencial nº 008/2020, que tinha como data de realização o dia 17/06/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente, para a manutenção dos serviços da Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO.

Como providência inicial, foi oficiado ao Município de Campos Lindos para prestar informações sobre as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas na denúncia, quanto ao Pregão Presencial nº 008/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa para a aquisição de materiais de expediente, para a manutenção dos serviços da Prefeitura Municipal de Campos Lindos – TO, bem como enviar cópia de todos os documentos referentes ao mencionado procedimento licitatório. (evento 10).

Em sua resposta, a Prefeitura Municipal de Campos Lindos informou que o certame foi amplamente divulgado, bem como anexou comprovação comprobatória (evento 12).

Notificou-se o administrador da empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, diante da resposta apresentada pela parte investigada e facultando-lhe a apresentação de manifestação, mas este ficou-se inerte. (evento 17)

É o relatório do essencial.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi instaurado para apurar suposta ausência de publicidade do Edital do Pregão Presencial nº 008/2020.

Da análise das provas carreadas aos autos, não foi possível encontrar vícios capazes de macular a regularidade do Processo nº 026/2020, Pregão Presencial nº 008/2020, para aquisição de materiais de expediente, para a manutenção dos serviços da Prefeitura Municipal de Campos Lindos - TO.

O Município de Campos Lindos comprovou que houve ampla divulgação do certame no Diário Oficial que torna o Edital do Pregão público, vez que foi garantido amplo acesso e divulgação.

Portanto, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, *in verbis*:

*Art. 18. O inquérito civil será arquivado:*

*I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;*

Ao compulsar o feito, tem-se que a continuidade na instrução do procedimento revela-se inoportuna e contraproducente.

Logo, torna-se desnecessária a manutenção deste inquérito civil, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

Deste modo, o objeto de investigação do presente Inquérito Civil Público se exauriu com a resolutividade da questão prejudicial, não verificando o Ministério Público do Estado do Tocantins, por ora, qualquer motivo para



o prosseguimento do presente procedimento, ou fatos suficientes para a propositura de uma ação civil pública.

Neste sentido, prevê a aplicação do art. 18, da Resolução CSMP nº 005/2018, no inciso I, aplicável quando estiver diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, em consonância ao caso em tela, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclarece-se, no entanto, que o presente arquivamento não impedirá a instauração de novo procedimento para providências por parte deste *Parquet*, se chegar ao conhecimento deste órgão informação nova, que enseje atuação ministerial.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ante a inexistência de justa causa e de fundamento fático probatório apto a embasar a propositura de ação judicial, e assim submeto esta decisão à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se as partes interessadas (Empresa SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. ME e Município de Campos Lindos/TO), acerca do inteiro teor desta decisão, consignando que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do presente procedimento preparatório.

Comunique-se o DOMP.

Após, e dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento, conforme prevê o §1º, do artigo 18 e 22, da Resolução 005/2008.

As notificações poderão ser expedidas por ordem desta Promotora de Justiça Substituta e encaminhada pelos meios eletrônicos disponíveis.

Cumpra-se.

Goiatins, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004558

←

← O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0004558, instaurado a partir de representação anônima, pelas razões constantes na decisão abaixo, deixando consignado a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 2024.0004558

Assunto: Concessão indevida de função gratificada a servidor público efetivo, irmão do Prefeito Municipal de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Investigado: Wagner Teixeira de Farias (Prefeito de Tabocão).

Área de atuação: Patrimônio Público.

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

Douto Relator,

I. Breve relato fático

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado para apuração de suposto recebimento indevido de gratificação pelo servidor efetivo do Município de Tabocão, Adionelson Teixeira de Farias, irmão do Prefeito Wagner Teixeira de Farias.

A presente demanda chegou ao conhecimento do Ministério Público a partir de representação anônima (Protocolo: 07010671387202499), formulada através do canal da Ouvidoria, noticiando o que abaixo segue:

“Estou denunciando a prefeitura de Tabocão - TO.

O sr. Adionelson Teixeira de Faria (irmão do prefeito de Tabocão), Matrícula 000142, assistente administrativo,

concurado, solicitou licença motivo doença de 06/11/2023 à 06/03/2024, publicada no ato nº 002/2023 no dia 06/09/2023. Ocorre que conforme pode ser verificado nas imagens anexas o Sr. Adionelson recebeu no mês de março de 2024 os seguintes valores:

R\$1.858,10 DE VENCIMENTOS

R\$1.954,69 DE OUTRAS REMUNERAÇÕES

Tendo um desconto de R\$ 462,11 e recebendo o valor líquido de R\$ 3.350,68.

Dr.(dra) Promotor de Justiça, verifica-se que o sr. Adionelson estava recebendo mesmo estando de licença, ultrapassando o prazo estabelecido por lei, verifica-se ainda que o sr. Adionelson está recebendo juntamente com seu salário o valor de R\$ 1.954,69, especificado na folha de pagamento como outras remunerações. O que seria outras remunerações? sendo que o mesmo estava de licença?”. Evento 1.

Como diligência inicial foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Taboão, solicitando-se informações sobre o teor da denúncia anônima, quanto a possíveis irregularidades na remuneração do servidor Adionelson Teixeira de Farias, irmão do prefeito, posto que afastado das funções, no período de 6/11/2023 a 6/3/2024, em razão de licença saúde, estaria recebendo remunerações não especificadas no Portal da Transparência. (eventos 4 e 6).

Em resposta, o Prefeito de Taboão encaminhou o OFÍCIO Nº 160/2024, informando que:

"Em novembro de 2023, o servidor Adionelson Teixeira de Farias recebeu 23 (vinte e três) dias, sendo 08 (oito) dias trabalhados em 15 (quinze) dias conforme Art. 75 do Decreto nº 3.048/99. Durante os primeiros 15 dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário, e 70% do 13º Salário.

Em dezembro de 2023, recebeu o restante do 13º salário que compreende a 30% restante, deduzido o valor da previdência social, sem remuneração salarial por estar de atestado.

Informamos ainda que o servidor supracitado é responsável pelos abastecimentos da frota do município, motivo pelo qual recebe gratificação, considerando que precisa estar à disposição quando requisitado, amparado Seção III, artigos 65 e 66 e Lei 06/2024 anexo V.

Em janeiro de 2024, sem remuneração salarial

Em fevereiro de 2024, sem remuneração salarial.

(...):".

Para comprovar o alegado, o gestor municipal encaminhou os seguintes documentos: 1) cópia da PORTARIA Nº 17/2024, que concedeu a função gratificada; 2) cópia do Atestado Médico de Adionelson Teixeira de Farias; 3) cópias dos recibos de pagamento de Adionelson Teixeira de Farias; 4) cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº

005/2017 e da LEI Nº 06/2024, sendo esta a que criou a aludida Função Gratificada (eventos 7 e 10).

Diante das informações apresentadas pelo Prefeito de Tabocão, foi expedido novo ofício solicitando informações sobre o significado da rubrica "DIREITO GARANTIDO MÍNIMO", no valor de R\$ 282,40, constante do contracheque do servidor Adionelson Teixeira de Farias, bem como o encaminhamento de cópia da Portaria que concedeu a função gratificada de 90% do salário-base ao referido servidor (eventos 11-12).

O Município de Tabocão encaminhou o OFÍCIO Nº 178/2024 esclarecendo que:

"Conforme consta na Notícia Fato em epígrafe que solicita informação a que se refere a remuneração sob a rubrica "DIREITO GARANTIDO MÍNIMO", se refere ao "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO," ou seja 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, a cada (05) cinco anos de efetivo serviço público prestado. Conforme Art. 69 da Lei Complementar 05/2024.

Em anexo portaria 12/2024 que concede gratificação de 90% ao servidor Adionelson Teixeira de Farias" (Evento 15).

Com o ofício foi encaminhado cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2017 e da PORTARIA Nº 04/2023 (evento 15).

Considerando as informações apresentadas pelo Prefeito de Tabocão, foi expedida Recomendação Administrativa, para que o gestor revogasse a portaria que concedeu a função gratificada de 90% ao servidor efetivo Adionelson Teixeira de Farias, posto que a benesse constitui prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF e pela Lei de Improbidade Administrativa, porquanto o servidor é seu irmão (eventos 18 e 19).

Em resposta, o Prefeito de Tabocão encaminhou o OFÍCIO Nº 350/2024, informando o cumprimento da Recomendação Administrativa, bem como juntou documento comprobatório da revogação do benefício salarial concedido ao seu irmão (evento 20).

Outrossim, foi encaminhado ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, representando pela Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 06/2024, que instituiu a denominada Função Gratificada (eventos 23/24).

É o breve relato.

Passo a fundamentação.

O Procedimento Preparatório foi instaurado visando apurar suposto recebimento indevido de acréscimos

salariais pelo servidor efetivo do município de Tabocão, Adionelson Teixeira de Farias, irmão do atual Prefeito Wagner Teixeira de Farias.

Após instrução, verificou-se a ocorrência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabocão, uma vez que o servidor Adionelson Teixeira de Farias, ocupante do cargo efetivo de assistente administrativo e irmão do Prefeito Wagner Teixeira de Farias, passou a exercer função gratificada, ao ser designado para cuidar do abastecimento da frota de veículos do município, cujo ato administrativo fez com que a sua remuneração fosse majorada em 90% (noventa por cento), ou seja, quase que dobrou o salário do cargo para o qual fora nomeado após aprovação em concurso público.

Desta feita, foi expedida Recomendação Administrativa para que o Prefeito de Tabocão/TO tomasse as providências necessárias para exoneração de Adionelson Teixeira de Farias da função gratificada que ocupava na administração pública municipal, mediante a revogação da PORTARIA Nº 04/2023, que concedeu-lhe vantagem pecuniária de 90% sobre o salário base.

O Prefeito de Tabocão/TO, através do OFÍCIO Nº 350/2024, informou ter acatado a Recomendação do Ministério Público, procedendo à revogação do ato administrativo que atribuiu função gratificada ao servidor efetivo Adionelson Teixeira de Farias.

Ademais, encaminhou-se expediente ao Procurador-Geral de Justiça, para análise de possível inconstitucionalidade da lei municipal que implantou a denominada função gratificada no âmbito da administração municipal de Tabocão.

## II. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a necessidade de dar continuidade ao presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, tendo em vista o acatamento imediato da recomendação ministerial, com a revogação do ato ilegal pelo Chefe do Poder Executivo de Tabocão, que concedia vantagem patrimonial indevida a servidor do município com quem possui relação de parentesco em segundo grau na linha colateral (irmão), **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos moldes do artigo 21, § 3º c/c o artigo 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante anônimo e demais interessados, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignada a faculdade de qualquer interessado apresentar razões escritas e/ou documentos, até a sessão de julgamento dos autos no Conselho Superior do Ministério Público (artigo 18, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Comunique-se o Prefeito do Município de Taboão-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Após a cientificação dos interessados, dentro do prazo de 3 (três) dias, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para análise e julgamento da promoção de arquivamento, conforme prevê o artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Guaraí, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6606/2024**

Procedimento: 2024.0013881

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0013881, que contém denúncia da Sra. Marileide Ferreira da Silva, relatando que *“sofre com crises frequentes de cólica renal, associadas a hematúria, disúria e oligúria, sintomas que perduram há mais de um ano, com piora progressiva. A paciente foi diagnosticada com nefrolitíase à esquerda (cálculo de 1,6 cm) e hidronefrose moderada, com cálculo impactado na pelve renal. Que realizou os exames pré-operatórios e seguiu o fluxo administrativo do SUS para a realização da cirurgia, em meados de julho de 2023. No entanto, diante do agravamento das dores e dos retornos quase diários à Unidade de Pronto Atendimento, procurou atendimento na UBS do Setor Vila São José, para informações sobre a data da cirurgia, onde foi informada de que precisaria solicitar uma nova entrada dos documentos na Secretaria Municipal de Saúde, pois seu cadastro não constava com solicitação pendente. A paciente, então, submeteu-se a novos exames e deu entrada novamente no pedido de cirurgia, com encaminhamento para realização do procedimento por Tratamento Fora do Domicílio (TFD) em Araguaína. Contudo, o procedimento foi classificado como eletivo, apesar de a paciente ter solicitado o tratamento há mais de um ano. Sem previsão para a realização do procedimento e diante do agravamento de seu quadro clínico, a Sra. Marileide comunica os fatos ao Ministério Público, visando providências para garantir o atendimento necessário;*

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

### RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a realização de procedimento urológica para a paciente, Marileide Ferreira da Silva, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação da aprovação do TFD para realização do procedimento cirúrgico de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008058

Representante: Supremo Tribunal Federal – STF.

Representados: Municípios de Aliança, Cariri, Crixás, Dueré, Figueirópolis, Gurupi e Sucupira – TO

Objeto: Acompanhar o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na APDF nº. 976 MC/DF a cerca das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na APDF nº. 976 MC/DF a cerca das obrigações e responsabilidades dos entes públicos relativamente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil.

De início foram oficiados aos municípios de Aliança, Cariri, Crixás, Dueré, Figueirópolis, Gurupi e Sucupira – TO, para que informassem acerca do atendimento do item II.4 do dispositivo da decisão proferida na ADPF 976 MC/DF do STF, especificamente se existem algum local público que é utilizado por moradores em situação de rua e se foi instalado alguma barreira e/ou equipamentos que dificultem o acesso dessas pessoas a políticas e serviços públicos.

Os municípios de Crixás, Aliança, Cariri e Dueré (ev. 04, 07, 08 e 12) respectivamente, informaram não terem nenhuma pessoa em situação de rua.

O Município de Gurupi informou que não há serviços especializados para pessoas em situação de rua, devido não haver demanda suficiente para pactuação com o governo federal e que, atualmente, há 07 sete pessoas em situação de rua nesta cidade segundo registro do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ev. 05.

Já o Município de Sucupira informou que não há população de rua naquela cidade e que não existe quaisquer barreiras ou equipamentos que dificultem o acesso às políticas e serviços públicos, ev. 16.

Por sua vez, o município de Figueirópolis, informou que está sendo construído um plano para acolher a população de rua quando houver demanda, vez que o “*município não tem população (moradores) em situação de rua*”, ev. 17.

Mais uma vez foi questionada a Secretaria de Ação Social de Gurupi, se ainda existiam pessoas em situação de rua nesta cidade e se foi instalado alguma barreira e/ou equipamentos que dificultem o acesso dessas pessoas a prédios, ou mesmo, as políticas e serviços públicos.

Após, três reiteraões foi informado a esta Promotoria de Justiça que “...há registrado nove pessoas em situação de rua no Município, por meio do Serviço Especializado em Abordagem Social, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas. E, em razão de Gurupi ser uma cidade às margens de uma BR 153, uma das principais vias de acesso à região central do Brasil, sendo uma rodovia de grande importância, sobretudo para os estados do Tocantins, Goiás e Minas Gerais, esse número flutua constantemente, tendo que considerar ainda o número expressivo de concessões de Benefício Eventual de Passagem para transeuntes, por essa Secretaria Municipal de Assistência Social... Quanto ao acesso dessas pessoas em prédios, ou às políticas e serviços públicos, informo que, nunca foi imposta barreira, empecilhos

*por essa Administração Pública Municipal que dificulta o acesso. Pelo contrário, o Creas oferece apoio e os encaminham para os serviços disponíveis, conforme necessidade”, ev. 30.*

Vieram os autos concluso.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

Consoante restou apurado nos autos, é o caso de arquivamento do presente feito.

Consoante se observou das respostas dos municípios da comarca, quase todos não possuem população em situação de rua, exceto Gurupi.

Todos os municípios informaram que não foram instaladas barreiras físicas e/ou equipamentos que dificultem o acesso dessas pessoas a prédios, ou mesmo, as políticas e serviços públicos.

Gurupi, o único município que informou possuir população em situação de rua, destacou que é prestado todo o apoio pelo CREAS e por ficar às margens da BR 153, uma das principais vias de acesso à região central do Brasil, concede um número significativo de passagem para transeuntes.

Dessa forma, por entender que o objetivo almejado nestes autos foi alcançado, vislumbro não existir motivo para a judicialização do feito ou adoção de outra medida, razão pela qual promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo nesta Promotoria de Justiça e determino a cientificação do Representante, dos Representados e a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público consoante dispõe o art. 27, da Resolução n.º 005/2018 – CNMP.

Gurupi, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6604/2024**

Procedimento: 2024.0008877

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela Sra. Lúcia Lineusa Vieira da Silva Coelho, noticiando que está cuidando do idoso Floriano Pereira da Silva, de 81 anos de idade, o qual não tem filhos, tem apenas uma irmã que reside em Redenção/PA, sem endereço conhecido. Que tem sobrinhos, mas nenhum deles se dispõe a cuidar do mesmo. Que a declarante está doente e não tem mais condições de cuidar do idoso;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO ter o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a

apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

## RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar suposta situação de risco que se encontra o idoso Floriano Pereira da Silva, diante da situação de abandono e negligência por parte de seus familiares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização da seguintes diligência:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- 5) Elabore minuta de acolhimento institucional do idoso.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 17 de dezembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6603/2024**

Procedimento: 2024.0008737

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação anônima formulada pelo Sr. Inácio Sirilo da Costa, Makeli Lourenço dos Santos e Maria Madalena Lourenço Bispo informando o difícil acesso a região Pé do Morro, conhecida como Custa ver; que o acesso à região está cada dia pior; que os moradores não têm acesso à energia elétrica; que necessitam de revitalização das estradas vicenais, em virtude, de várias famílias da região terem seus filhos estudando na rede de ensino do município de Miranorte; que já fizeram outras reivindicações, frente ao poder executivo, mas até a presente data nada foi feito pelas estradas da região;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a falta de manutenção das estradas da zona rural, colocam em risco os pedestres e motoristas que trafegam pelo local

CONSIDERANDO que as vias rurais conectam áreas rurais, vilarejos, ou pequenas comunidades às estradas principais ou rodovias maiores, sendo de menor porte, sem pavimentação asfáltica, e são utilizadas pelo tráfego local, incluindo veículos agrícolas, transporte de mercadorias, veículos de moradores da região e veículos do transporte escolar;

CONSIDERANDO que essas vias rurais desempenham um papel crucial na logística e no acesso das áreas rurais aos serviços e mercados urbanos;

CONSIDERANDO que as vias rurais têm natureza jurídica de bem público de uso comum do povo, logo são de propriedade pública e destinam-se ao uso coletivo, permitindo a livre circulação de pessoas e bens;

CONSIDERANDO que em termos de gestão, essas vias são de responsabilidade do Município, quando não forem atribuição de outro ente público, o qual deve, portanto, cuidar da manutenção e conservação dessas vias para garantir sua funcionalidade;

CONSIDERANDO que a manutenção das estradas rurais é de responsabilidade do município, e que em condições

seguras, as estradas vicinais facilitam o acesso às áreas restritas rurais, exercendo o direito de ir e vir da população;

CONSIDERANDO que as estradas em condições ruins restringem também o acesso da população rural a serviços básicos como educação, saúde e lazer;

CONSIDERANDO que as estradas rurais em bom estado de conservação são vitais para o desenvolvimento das atividades agropecuárias e para o bem-estar das comunidades rurais, que dependem de vias adequadas para transporte escolar, serviços de saúde e outras atividades do dia a dia;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar a omissão do Município de Miranorte na manutenção das estradas vicinais de acesso à Região Pé do Morro, conhecida como "Custa ver".

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização da seguintes diligência:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.
- 5) Elabore minuta de ACP em parceria com a Defensoria Pública

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 17 de dezembro de 2024.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/29921e6ba33333906bc10be1e19207d84efdd571>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007882

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 12/07/2024, autuada sob o nº 2024.0007882, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima, relatando que na Avenida do Cais, em frente ao Colégio Estadual Eliacena, no Município de Novo Acordo/TO, há um veículo abandonado em via pública causando diversos transtornos aos moradores da região.

O Ministério Público, por meio do Ofício n.º 459/2024/PJNA, notificou o Município de Novo Acordo/TO, na pessoa da prefeita Deusany Batista de Castro.

É o breve relatório.

### 2 – CONCLUSÃO

O art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "*o veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran*".

Segundo o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito/2022, emitido pelo Contran, "*considera-se veículo em estado de abandono o veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido*".

Portanto, a matéria em análise é de competência da fiscalização de trânsito, uma vez que o objeto do presente feito não envolve interesses sociais ou individuais indisponíveis que justifiquem a intervenção ministerial, tratando-se de questão estritamente administrativa, relacionada à legislação de trânsito.

Pelo exposto, decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Determino o envio de cópia dos presentes autos ao 13º BPM, tendo em vista o Convênio n.º 01/2017 firmado entre a Polícia Militar do Estado do Tocantins e o Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins, para tomada de medidas que julgarem pertinentes.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 18/12/2024 às 19:05:32

SIGN: 29921e6ba3333906bc10be1e19207d84efdd571

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/29921e6ba3333906bc10be1e19207d84efdd571>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS